

Direitos humanos: proteção ao trabalho escravo contemporâneo

Alessandro Pessalli da Rocha
Cristiane Feldmann Dutra

Resumo: O presente estudo de pesquisa, tem por finalidade abarcar temática importante a sociedade contemporânea, trata-se da proteção ao trabalhador em situação análoga a escrava pelo viés dos direitos humanos, quando falamos em trabalho escravo, em um primeiro momento nosso pensamento é remetido aos homens e mulheres negros, que laboravam acorrentados e viviam nas senzalas das fazendas, trabalhavam nas lavouras em jornadas extenuantes e muitas vezes sofriam o castigo físico por motivos banais, em que pese nos dias de hoje não exista mais a escravidão como em tempos idos, ainda existem pessoas que laboram em situações análogas as vividas no passado, encontram-se privadas de sua liberdade, e na maioria das vezes trabalham sob severa vigilância para que não possam fugir. Nossa pesquisa será no modelo intuitivo e de revisão integrativa, a discussão acerca do tema é de suma importância, posto que tal situação laboral, atinge a sociedade de forma íntima e negativa, é um problema ao qual não podemos fechar os olhos e ignorá-lo, sob pena de sermos coniventes com tal situação, estudar e trabalhar na busca de ideias e políticas voltadas a solucionar tal mazela é de fundamental importância social e humana.

Palavras chave: Direitos humanos; Trabalho escravo; Proteção; Trabalhador.

1 INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento, quando tratamos de tema referente a Direitos Humanos, logo nos vem ao pensamento a possibilidade de defesa de bandidos perigosos sendo protegidos por pessoas que nunca sofreram nenhum dissabor frente a marginalidade, porém é de extrema importância essa parte de nossa pesquisa, descrever a real finalidade dos Direitos Humanos, como o mesmo atua, sendo uma teia protetora na relação social, em nosso trabalho delimitaremos a teia protetiva dos Direitos Humanos relacionando-o ao Direito do Trabalho, para que possamos iluminar a mente dos leitores em relação aos Direitos Humanos.

Ainda que não presenciemos em nosso cotidiano tais situações, resta deixar bem claro que existe sim o trabalho análogo ao escravo, e que as pessoas submetidas a essa situação devem encontrar amparo na legislação para sua proteção, o Brasil, apesar de ser um país onde as relações laborais não sejam cumpridas em sua totalidade, é exemplo no combate ao trabalho escravo, com políticas sociais e normas protetivas bem como uma fiscalização ostensiva por parte do Ministério Público do Trabalho, toda essa cadeia protetiva é alicerçada nos pilares dos direitos humanos, nossa intenção ao pesquisar tal tema, é trazer ao conhecimento do leitor o que são os Direitos Humanos, o que é o trabalho escravo, e o que a sociedade e a legislação pátria estão fazendo para combater essa triste realidade, no próximo tópico vamos expor o que são os Direitos Humanos, bem como o que é o trabalho escravo, e como o Brasil está combatendo esse câncer social, que permeia a sociedade brasileira.

2 DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO AO TRABALHO

Quando se escuta falar em direitos humanos, logo nos vem ao pensamento a ideia de um direito protetivo, que tem por finalidade proteger os que andam as margens da lei, ou seja, é direito que protege bandido. Lamentavelmente a grande maioria das pessoas desconhecem a importância dos Direitos Humanos e a sua real utilidade jurídico social, pretende-se sem maior ambição, em alguns parágrafos, ajudar a trazer luz a este tema, explicando de forma singela mas eficiente, o que são os Direitos Humanos, e com maior afinidade sua relação de proteção ao trabalhador. Definição de Direitos Humanos segundo Fernando Gonzaga Jayme:

[...]direitos humanos fundamentais são uma via, um método a ser desenvolvido por toda a humanidade em direção à realização da dignidade humana, fim de todos os governos e povos. Por meio dos direitos humanos, assegura-se o respeito à pessoa humana e, por conseguinte, sua existência digna, capaz de propiciar-lhe o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais, para que possa alcançar o sentido da sua própria existência. Isso significa conferir liberdade no desenvolvimento da própria personalidade.¹

Ainda podemos conceituar Direitos Humanos como entendimento de Enoque Ribeiro dos Santos sendo:

[...]o conceito da expressão "direitos humanos" pode ser atribuído aos valores ou direitos inatos e imanentes à pessoa humana, pelo simples fato de ter ela nascido com esta qualificação jurídica. São direitos que pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana e que não são acidentais ou suscetíveis de aparecerem e de desaparecerem em

¹JAYME, Fernando Gonzaga. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte, 2005. p.38.

determinadas circunstâncias. São direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis que se agregam à natureza da pessoa humana pelo simples fato de ela existir no mundo do direito.²

Como bem conceituado pela doutrina supra, os Direitos Humanos, são a coleção de direitos que tem por finalidade a proteção da pessoa humana em sua dignidade como ser existencial, direitos inatos, que surgem com o nascimento do ser humano.

Tema de nosso estudo a proteção ao trabalhador tem amparo em nossos princípios constitucionais e penais, em defesa da dignidade da pessoa humana do trabalhador como bem definido em nosso Código Penal:

Art. 149 – Reduzir alguém a condição de análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

II- mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2.º A pena é aumentada da metade, se o crime é cometido:

I- contra criança ou adolescente;

II- por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.³

Outra expressão de direito protetivo contra o trabalho escravo é o artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, in verbis:

Art. 4º - Ninguém pode ser mantido em escravidão ou em servidão; a escravatura e o comércio de escravos, sob qualquer forma, são proibidos.⁴

Ainda referente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, temos o artigo 23º com a seguinte redação:

Art - 23º.

I - Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

II - Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

III - Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

IV - Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.⁵

² SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Direitos Humanos e Negociação Coletiva*. São Paulo: LTR, 2004. p.38.

³ BRASIL. Decreto Lei nº 2.848/1940. *Código Penal Brasileiro*. Redação dada pela Lei nº 10.803 de 11 de Dezembro de 2003.

⁴ ONU, Paris. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. ONU, 1948.

⁵ ONU, Paris. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. ONU, 1948.

Retornando ao ordenamento jurídico pátrio, em nossa Constituição, asseguram-se princípios da dignidade da pessoa humana, como se vê:

Art – 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I – a soberania;
II – a cidadania;
III – a dignidade da pessoa humana;
IV – o pluralismo político.

Na busca pela proteção aos direitos da dignidade da pessoa humana, o artigo 243 sofreu uma mudança através da Emenda Constitucional de n º 81 de 2014, com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou **a exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins **e da exploração de trabalho escravo** será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”. (grifo nosso)

Na busca por uma melhor relação com o direito internacional, nossa constituição adota como um dos princípios basilares a dignidade da pessoa humana e do trabalhador como analisado no sub tópico a seguir.

2.1 A dignidade da pessoa humana do trabalhador

A nossa Constituição Federal, assegura em diversos artigos, princípios que regem nosso ordenamento jurídico, dentre os quais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Como ensina José Afonso da Silva⁶, os direitos fundamentais resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, sendo reservados para designar, no âmbito do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Na qualificação de fundamentais, acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e as vezes nem mesmo sobrevive.⁷

Nestes termos, prescreve o Título I – Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política:

⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 15ª ed. Malheiros Editores, 1998.

⁷ Minas Gerais. Ministério do Trabalho e Emprego. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p. 12. E-book Miolo Livros. 2013.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III- a dignidade da pessoa humana;

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...).”

“**Art.3º.** Constituem objetos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“**Art.4º.** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II – prevalência dos direitos humanos;

Como se pôde verificar, a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, voltando-se para a plena realização da cidadania.

Citando Flávia Piovesan⁸, ressaltamos que a partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos Direitos Humanos está ao mesmo tempo reconhecendo existência de limites e condicionamentos à noção de soberania nacional. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos Direitos Humanos. Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos. Esse processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucional pretendido.⁹

Ainda é importante considerar, que a Constituição Brasileira adotou o sistema econômico fundado na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, reconhecendo o direito de propriedade, desde que observado o princípio da função social. É o que se extrai do artigo 170 combinado com o artigo 186, verbis:¹⁰

Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

⁸PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 5ª Ed. 2002.

⁹MTEMG. Ministério do Trabalho e Emprego. Minas Gerais.. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p. 13. E-book Miolo Livros. 2013.

¹⁰ MTEMG. Ministério do Trabalho e Emprego. Minas Gerais. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p. 14. E-book Miolo Livros. 2013.

VII - redução das desigualdades regionais e sociais.”

“Art.186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Não podemos olvidar, ainda, que o trabalhador brasileiro, no início apenas protegido por normas infraconstitucionais, passou a ser protegido pelas normas fundamentais sociais, elencadas no artigo 7º da Constituição Federal, com prevenção aos direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais.¹¹

Ainda dentro do já exposto, tal assunto nos leva a uma reflexão, qual o significado de dignidade, tal conceito é o que iremos expor no próximo tópico, como veremos.

2.2 Dignidade e seu significado

Começamos esse novo tópico com uma questão relevante para o entendimento de nossa pesquisa, e questionamos, qual o significado do termo “dignidade”?

De início há de se salientar que o significado do termo “dignidade” não é estático, pelo contrário, é constantemente analisado e discutido pelos doutrinadores e operadores do direito, vez que também não são estáticas as relações de trabalho, as condições a que estão sujeitos os trabalhadores e nem tampouco o patamar civilizatório mínimo que o Estado busca conferir a seus cidadãos. Para Sarlet¹² para quem dignidade é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir, as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.¹³

Ainda podemos conceituar o termo “dignidade”, nas palavras de José Cláudio Monteiro de Brito Filho¹⁴, “não se pode falar em dignidade da pessoa humana se isso não se materializa em suas

¹¹ MTEMG. Ministério do Trabalho e Emprego. Minas Gerais. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p. 15. E-book Miolo Livros. 2013.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2ª Ed. revista e ampliada. p. 62 Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2002.

¹³ MTEMG. Ministério do Trabalho e Emprego. Minas Gerais. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p. E-book Miolo Livros. 2013.

¹⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo*. Monografia: http://oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalho.pdf

próprias condições de vida. Como falar em dignidade sem direito à saúde, ao trabalho, enfim, sem o direito de participar da vida em sociedade com um mínimo de condições? ”

Após mais de duas décadas de vigência da nossa Constituição Federal, o que se observa é que a dignidade da pessoa humana, princípio basilar dos direitos humanos, expande-se cada vez mais para a dignidade dos trabalhadores, a função social da propriedade e os valores sociais do trabalho, que vem sendo sistematicamente desrespeitados, ainda havendo trabalhadores submetidos ao trabalho análogo ao de escravo, por trabalho forçado, servidão por dívida, e especialmente, trabalho degradante e jornada exaustiva.¹⁵

3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

As disparidades sociais no Brasil, históricas e atuais, associadas a uma das maiores concentrações de renda do mundo, se tornam ainda mais angustiantes para a sociedade quando surgem notícias de que ainda há, além de fome e miséria, trabalho escravo no País.¹⁶

O trabalho escravo contemporâneo é um tema complexo a ser definido, para que se configure tal situação é necessário que existam alguns fatores na relação laboral, elementos que a sociedade venha a julgar como uma afronta a dignidade da pessoa humana.¹⁷

Segundo José Cláudio Monteiro de Brito Filho¹⁸, podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. Repetimos, de forma mais clara, ainda: é a dignidade da pessoa humana que é violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem os direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível.

Assim, pode-se afirmar que qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, que cerceie sua liberdade, que avilte sua

¹⁵MTEMG. Ministério do Trabalho e Emprego. Minas Gerais. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p. 16. E-book Miolo Livros. 2013.

¹⁶MTEMG. Ministério do Trabalho e Emprego. Minas Gerais. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p. 20. E-book Miolo Livros. 2013.

¹⁷MTEMG. Ministério do Trabalho e Emprego. Minas Gerais. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p. 16. E-book Miolo Livros. 2013.

¹⁸ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo, LTr, 2004. Pág.14.

dignidade, que o sujeito à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, há de ser considerado como sendo trabalho escravo contemporâneo.¹⁹

Não é somente a falta de liberdade de ir e vir que caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo. Neste crime não haverá apenas o ferimento do princípio da liberdade, mas também do princípio da legalidade, pois tal crime ocorre em condições contrárias ao ordenamento jurídico posto, quer nacional, quer internacional. O primeiro “princípio de direito humano fundamental atingido é o da dignidade da pessoa humana (tanto no plano material, quanto moral)”, princípio este do qual devem derivar todos os outros, eis que, não se pode dar ao ser humano trabalhador tratamento análogo ao de coisa (o escravo); sem falar no princípio da não discriminação destes trabalhadores, em relação aos que recebem adequadamente seus haveres trabalhistas.²⁰

Por tudo quanto aqui referido, observa-se que desde 11.12.2013, é considerado, como crime de redução a condição análoga a de escravo, as condições degradantes de trabalho ou a jornada de trabalho exaustiva e desta maneira, tem sido enfrentados pelo poder judiciário brasileiro, desde a primeira instância até o STF, sem que haja qualquer mácula a quem quer que seja. Inclusive, na verdade, o Brasil, tem sido elogiado internacionalmente por sua atuação no combate ao trabalho escravo, não sendo a tipificação e o combate a esse fenômeno motivo de prejuízos econômicos ao país ou aos exportadores brasileiros. Ao contrário, a chaga do trabalho escravo acaba por favorecer quem o pratica, em detrimento e em concorrência desleal aos bons empresários brasileiros que não fazem do trabalho escravo fonte de lucro, em prejuízo do ser humano trabalhador.²¹

Ainda, seguindo essa mesma linha de pensamento expressa Pereira, que: O trabalho escravo dito “moderno” ou “contemporâneo” é uma chaga reconhecida pelo Brasil, onde governo e sociedade civil tem dado exemplo de luta incessante em face da mesma. O trabalho escravo atual, deve ser diferenciado do trabalho escravo da antiguidade e do Brasil anterior a 1888, quando da promulgação da “Lei Áurea”, sendo o Brasil àquela época, o último país americano a “libertar os escravos”, apesar de que, conforme notícias de jornais, alguns aspectos daquela relação “amo e senhor”, de proprietários e trabalhadores “coisificados” e sem dignidade humana, poderão voltar, ao se pretender excluir a

¹⁹MTEMG. Ministério do Trabalho e Emprego. Minas Gerais. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p. 21. E-book Miolo Livros. 2013.

²⁰PEREIRA. Cícero Rufino. *O velho trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revistas dos Tribunais, 2014, p.3. Thomson Reuters.

²¹PEREIRA. Cícero Rufino. *O velho trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revistas dos Tribunais, 2014, p.3. Thomson Reuters.

tipificação de trabalho escravo as condições degradantes de trabalho e jornada exaustivas de trabalho.²²

Atualmente, o trabalho escravo se apresenta camuflado, mantendo inúmeros trabalhadores urbanos e rurais aprisionados em razão da violência física e/ou moral, em situações de trabalho exaustivo, em instalações ou alojamentos degradantes, diminuindo e rebaixando os trabalhadores para condição semelhante à daqueles que viviam em regime de escravidão.²³

Para ilustrar como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tem sido vilipendiado, passa-se a narrar casos que falam, por si só, no sentido de se verificar diversas modalidades (espécies) de trabalho escravo, inclusive as mortes por acidente de trabalho, por total desrespeito à saúde e segurança do trabalho, causa principal do trabalho escravo decorrente “condições degradantes de trabalho”, e, por extensão da “jornada exaustiva de trabalho”.²⁴

Tragédias ordinárias do trabalho escravo na Amazônia:

Cícero pereira da Silva, 32 anos, solteiro, natural de Ananás, ‘devolvido morto em decorrência de acidente de trabalho’ ocorrido dia 18 de junho, durante um serviço de ‘broco’ (roço de juquira), na mesma fazenda Três Jotas, sem ter recebido nenhuma assistência por parte da fazenda. O corpo voltou em avião fretado.

Segundo depoimentos de trabalhadores dessa fazenda, levados pelo Gato Mano, de Ananás, na época dos fatos o fazendeiro avisou certo dia: ‘Se alguém adoecer aqui, que se vire, eu não dou assistência, a minha caminhonete não carrega doente e, se adoecer ou resolver ir em bora, saia do meio da estrada, pois passo por cima, mas não levo para a cidade’ (que fica a 140 km de distância). (...) ‘O alojamento era de lona plástica no meio da mata. As ferramentas eram vendidas, principalmente a foice, R\$ 10,00, o dobro do preço de Ananás.’²⁵

De La Paz para São Paulo, a história de Ronaldo:

Ronaldo trabalha desde os 14 anos, quando fugiu de casa e da violência do padrasto. (...) Ronaldo abriu o jogo: ‘Não tenho documentos’. Foi assim que começou a contar sua história, ‘relato da exploração que sofreu como vítima de tráfico de pessoas. O homem que o trouxe ao Brasil o orientou a utilizar documento de outra pessoa para entrar no país. O coitado ofereceu trabalho em uma

²² PEREIRA. Cícero Rufino. *O velho trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revistas dos Tribunais, 2014, p.3. Thomson Reuters.

²³ MTE/MG. Ministério do Trabalho e Emprego. Minas Gerais. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p. 21. E-book Miolo Livros. 2013.

²⁴ PEREIRA. Cícero Rufino. *O velho trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revistas dos Tribunais, 2014, p.3. Thomson Reuters.

²⁵ PEREIRA. Cícero Rufino. *O velho trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revistas dos Tribunais, 2014, p.4. Thomson Reuters.

segunda-feira de janeiro de 2011 e na quinta-feira o levou ao Brasil. Atraído por promessas de ótimo trabalho e boas condições de moradia, o trabalhador viu-se com duas opções logo ao chegar: pagar pela viagem ou trabalhar durante um ano para o coioote sem receber nada e com a condição de não procurar emprego em outro local. Sem nenhum dinheiro, acabou se submetendo às restrições impostas. As condições flagradas pela fiscalização não são muito diferentes das que Ronaldo, com 18 anos completados há pouco, viveu em diferentes oficinas de costura durante 18 meses que tem passado no Brasil.

Ronaldo foi de ônibus de La paz para Cochabamba, de lá seguiu para Santa Cruz de La Sierra, passou por Puerto Quijaro, de onde seguiu para Corumbá, no Mato Grosso (na verdade, Mato Grosso do Sul, explicamos nós), e finalmente para São Paulo. (...) Ronaldo contou em detalhes seus primeiros dias aqui no Brasil, sempre gesticulando muito e repetindo: Agora eu vou contar tudo, eu sei que vai ser melhor’. O coioote que trouxe para o Brasil tinha uma oficina na Villa Guilherme, Zona Norte de São Paulo. No local, ele aprendeu a costurar, ensinado pelo próprio dono da oficina. ‘Ronaldo costurava retalhos o dia todo, das 7 às 23 horas, e não saía da oficina para nada’. Os dias foram passando e o dono da oficina começou a ficar mais exigente e a cobrar mais velocidade. ‘Ele ficou mais rígido’, resumiu.

‘Mais uma vez Ronaldo se viu sem saída’. ‘Eu decidi ir à Feira de Kantuta, consegui outro trabalho’, disse. Mas em vez de emprego, Ronaldo acabou reencontrando o coioote que o trouxe para o Brasil e que cobrou a dívida de R\$ 450,00 da viagem’.”²⁶

Reforçando-se a vilania dos casos acima relatados, em maio de 2014, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) apresentou relatório de pesquisa sobre trabalho forçado (uma das formas de trabalho escravo), indicando lucro de U\$ 150 bilhões (cento e cinquenta bilhões de dólares) no mundo.²⁷

Ainda colacionamos alguns julgados, com a finalidade de consolidar a existência do trabalho análogo ao escravo no Brasil, visando demonstrar que o mesmo não é um mero conto ou histórias desoladas de desafortunados da sorte, vejamos alguns julgados no próximo tópico.

²⁶PEREIRA. Cícero Rufino. *O velho trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revistas dos Tribunais, 2014, p.4. Thomson Reuters.

²⁷PEREIRA. Cícero Rufino. *O velho trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revistas dos Tribunais, 2014, p.4. Thomson Reuters.

4 O TRABALHO ESCRAVO NA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência nos traz a triste realidade vivenciada nesse imenso país continental, com uma vasta área a ser coberta pela fiscalização, o que torna extremamente difícil o trabalho dos agentes, veremos a seguir alguns casos.

Em abono a tudo que foi referido anteriormente, e a partir de uma análise do tipo penal do art.149 do CP brasileiro, têm-se como certo que o crime de redução a condição análoga a de escravo é de conceito amplo, abarcando não apenas situações em que o obreiro é, de fato, privado de sua liberdade, como, também, outras em que o labor por aquele desempenhado desrespeitaria, por si só, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois se trata de uma situação degradante. Este é o entendimento amplamente adotado na área criminal, tendo inclusive, o STF e o STJ já se manifestado, nesse sentido, quando do exame do tipo penal correspondente, relativo ao crime de redução a condição análoga de escravo:

Penal. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. Para configuração do crime do art.149 do CP, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima ‘a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva’ ou ‘a condições degradantes de trabalho’, condutas alternativas previstas no tipo penal. A ‘escravidão moderna’ é mais útil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do ‘direito do trabalho digno’. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes e trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art.149 do CP, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF, Inq.3412 Tribunal Pleno, j.29.03.2012, Rel.(a): Min. Marco Aurélio, Rel.(a) p/acórdão: Min. Rosa Weber, acórdão eletrônico DJe-222,09.11.2012, public.12.11.2012).²⁸

Vê-se da decisão em tela, do STF, a mais alta corte de justiça brasileira, que a caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo se configura também da sujeição do(a) trabalhador(a) a condições degradantes de trabalho e/ou a jornada exaustiva de trabalho, a teor do art.149 do CP; sendo que a ação do sujeito passivo pode caracterizar, simultaneamente também,

²⁸ PEREIRA. Cícero Rufino. *O velho trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revistas dos Tribunais, 2014, p.5. Thomson Reuters.

outras figuras delitivas, como aliciamento de trabalhadores (art.207 CP) ou frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art.203 CP).²⁹

Da mesma forma que ocorre na esfera penal, na seara trabalhista, o trabalho escravo é observado e reconhecido em diversos processos judiciais, como colacionamos a seguir com decisões quanto ao trabalho degradante e jornadas exaustivas de trabalho como segue:

Trt/3ª REGIÃO – RECURSO ORDINÁRIO: RO 6.00435-2008-042-03-00-5 (RO - 19539/08)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO – DANO MORAL COLETIVO. Na lição de Francisco Milton Araújo Junior, “o dano moral pode afetar o indivíduo e, concomitantemente, a coletividade, haja vista que os valores éticos do indivíduo podem ser amplificados para a órbita coletiva. Xisto Tiago de Medeiros Neto comenta que “não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético, mas também o são os grupo sociais, ou seja, as coletividades, titularidades de direitos transindividuais. (...)”. Nessa perspectiva, verifica-se que o trabalho em condições análogas às de escravo afeta individualmente os valores do obreiro e propicia negativas repercussões psicológicas em cada uma das vítimas, como também, concomitantemente, afeta os valores difusos, a teor do art.81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/90, haja vista que o trabalho em condição análoga à de escravo atinge objeto indivisível e sujeitos indeterminados, na medida em que viola os preceitos constitucionais, como os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos valores sociais do trabalho (art.1º, IV), de modo que não se pode declinar ou quantificar o número de pessoas que sentirá o abalo psicológico, a sensação de angústia, desprezo, infelicidade ou impotência em razão da violação das garantias constitucionais causada pela barbárie do trabalho escravo.”³⁰

“DECISÃO DA 1ª TURMA DO TST. PROCESSO TST – RR- 178000-13.2003.5.08.0117. O processo trabalhista (Ação Civil Pública- ACP) iniciou-se na 2ª Vara do Trabalho de Marabá/PA e após decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente os pleitos, o Ministério Público do Trabalho (requerente) e a parte requerida (réus) recorreram ao TRT da 8ª REG./PA; o qual manteve a sentença de primeiro grau e aumentou o dano moral, de três para cinco milhões. Finalmente a discussão sobre trabalho escravo chegou ao TST, o qual, através, de sua 1ª turma, apesar de não conhecer o recurso de revista da parte requerida (réus), manteve a condenação em dano moral coletivo, ante o trabalho escravo e indicou tanto as condições degradantes, quanto a jornada exaustiva de trabalho, como aptas a ensejar a verificação do trabalho escravo ‘moderno’ ou ‘contemporâneo’.”³¹

Agora traçamos às partes mais importantes das ementas das decisões do TRT da 8ª. Região.

P/A e TST.

Trabalho em condições subumanas. Dano moral coletivo provado. Indenização devida. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em autos de infração aos quais é atribuída fé pública (art.364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo, vez que só a notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas, no Estado do Pará e no Brasil, faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir

²⁹ PEREIRA. Cícero Rufino. *O velho trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revistas dos Tribunais, 2014, p.5. Thomson Reuters.

³⁰ PEREIRA. Cícero Rufino. *O velho trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revistas dos Tribunais, 2014,p.4. Thomson Reuters.

³¹ PEREIRA. Cícero Rufino. *O velho trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revistas dos Tribunais, 2014, p.5. Thomson Reuters.

condutas semelhantes. Recurso improvido. (...) Com efeito, a reprovável conduta perpetrada pelos recorrentes culmina por atingir e afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho, bem como, reflexamente, afeta todo o sistema protetivo trabalhista e os valores sociais e morais do trabalho, protegidos pelo art.1º da Constituição Federal. O valor da reparação moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, ante as peculiaridades do caso, a capacidade econômica e a reincidência dos recorrentes, deve ser mantido o quantum indenizatório fixado pela instância ordinária. Intactas as normas legais apontadas. Recurso de revista não conhecido.”³²

Por sua feita, o Min. Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, fez questão, para espantar qualquer dúvida a respeito, de contextualizar e explicitar em seu voto condutor:

A redução de pessoa a condição análoga à de escravo ganhou conceito legal penal com a nova redação do art.149 do CP, introduzida pela Lei 10.803/2003, na qual a pessoa fica submetida a trabalhos forçados, a jornada de trabalho exaustiva, a condição degradante de trabalho ou restringida de locomoção em razão de dívida contraída com empregador, de vigilância ostensiva ou da retenção de documentos. Logo, a condição de trabalho escravo ou similar acarreta ofensa frontal à dignidade da pessoa humana, e, reflexamente, a todo o sistema protetivo trabalhista e aos valores sociais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal.”³³

Percebe-se a insistência do poder judiciário trabalhista, na decisão supra, em observar que o trabalho escravo, para o viés trabalhista, “principalmente no que se refere às condições degradantes e à jornada exaustiva de trabalho, caracteriza-se também como uma afronta total à dignidade da pessoa humana do trabalhador, bem como a toda legislação trabalhista de proteção, a começar pela própria Constituição Federal.³⁴

Conclui-se esse tópico, com a constatação de que a falta de condições mínimas de higiene e de morada, com aviltamento da dignidade dos trabalhadores envolvidos, que se caracterizará a submissão de trabalhadores a condições degradantes, hipótese de trabalho em condição análoga à de escravo. Ressalta-se que tal conclusão ocorrerá sempre após uma investigação criteriosa apoiada em inspeções, com registro fotográfico e também depoimentos.³⁵

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o conceito de “condições degradantes de trabalho” vem sendo ampliado, mas não mais se restringindo à inobservância das normas básicas

³² PEREIRA. Cícero Rufino. *O velho trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revistas dos Tribunais, 2014, p. 6. Thomson Reuters.

³³ PEREIRA. Cícero Rufino. *O velho trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revistas dos Tribunais, 2014, p.7. Thomson Reuters.

³⁴ PEREIRA. Cícero Rufino. *O velho trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revistas dos Tribunais, 2014, p.7. Thomson Reuters.

³⁵ MTE MG. Ministério do Trabalho e Emprego. Minas Gerais. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p.37. E-book Miolo Livros. 2013.

de segurança e saúde do trabalho, mas também considerado atributos que impactam diretamente nesse aspecto. De forma que devem ser incluídas, nesse conceito, todas as demais questões relacionadas com o meio ambiente de trabalho, inclusive as relacionadas as jornadas de trabalho e aos intervalos de descanso, vez que a limitação da jornada também se caracteriza como um dos indicadores de segurança e saúde e de trabalho digno, ao permitir ao trabalhador não somente recuperar-se de desgastes advindos do trabalho, mas também dedicar-se a si próprio, à sua família, às atividades religiosas à sociedade, às questões políticas, sem o que não há como se falar em existência de condições mínimas necessárias à preservação de sua dignidade.³⁶

5 FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

5.1 Principais formas de combate ao trabalho escravo no Brasil

Há de se verificar quais são as formas atualmente utilizadas pelo poder estatal para o combate de trabalho forçado no Brasil, conferindo sua eficácia e comparando resultados com outras possíveis formas de erradicação ao trabalho escravo.

Uma das primeiras atitudes positivas nesse sentido foi a reformulação em 1995, quando aconteceu a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) para combater o trabalho escravo, prevendo a articulação de diversas áreas do Governo Federal e os seus ministérios, conforme Figueira:³⁷

Nesse sentido, em 1995 foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), para “combater o trabalho escravo”, em um contexto em que as autoridades governamentais manifestam-se em documentos escritos utilizando, preferencialmente, o termo “trabalho forçado”.

Sua atuação previa a articulação de diversas áreas do Governo, contendo, desse modo, com representação de sete ministérios -Ministério da Justiça, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, da Agricultura e do Abastecimento, da Indústria do comércio e Turismo, da Política Fundiária, da Previdência e Assistência Social-, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM).³⁸

³⁶MTEMG. Ministério do Trabalho e Emprego. Minas Gerais. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p.38. E-book Miolo Livros. 2013.

³⁷ Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/66171/uma-visao-do-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil-pela-otica-dos-direitos-humanos>. Visualizado em 08/08/2019 às 13h.

³⁸ Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/66171/uma-visao-do-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil-pela-otica-dos-direitos-humanos>. Visualizado em 08/08/2019 às 13h.

Em 2002, foi criado o projeto “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”, momento em que o governo brasileiro em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, buscou fortalecer as instituições nacionais que defendem os direitos humanos, conforme Costa:³⁹

Em sintonia com as particularidades e necessidades brasileiras para o enfrentamento da questão, o Projeto de Cooperação Técnica ‘Combate ao Trabalho Escravo no Brasil’, desenvolvido pela OIT, desde abril de 2002, tem buscado fortalecer a articulação das instituições nacionais parceiras (governamentais e não governamentais) que defendem os direitos humanos, além de contribuir para a prevenção do trabalho escravo e a reabilitação de trabalhadores resgatados, de modo a evitar o seu retorno às condições de trabalho análogas à escravidão. A OIT-Brasil, desse modo, atua em uma lógica complementar ao governo Brasileiro, que centra esforços nos mecanismos de repressão do trabalho escravo.⁴⁰

Atualmente, os esforços se concentram na Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que foi primeiro elaborada em março de 2003 e reúne aspirações das diferentes instituições que atuam no combate ao problema, sendo formada por representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de vários segmentos da sociedade civil.⁴¹

A CONATRAE tem como objetivo fiscalizar e acompanhar as metas estabelecidas em um conjunto de ações propostas pelo Governo Brasileiro no Acordo de Solução Amistosa assinado perante a organização dos Estados Americanos (OEA), tendo ampla participação do OIT-Brasil na elaboração do projeto. O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo obteve importantes resultados, ajudando o Brasil ao combate ao trabalho forçado e ao cumprimento da solução amistosa realizado com a OEA.⁴²

Esta solução foi implementada após a denuncia do Brasil a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos. Segundo Casado Filho:⁴³

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na forma do que dispõe a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, é um órgão autônomo da OEA, cuja função principal é promover a observância, a defesa e a promoção dos Direitos Humanos e servir como órgão consultivo da OEA sobre a matéria.⁴⁴

³⁹Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/66171/uma-visao-do-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil-pela-otica-dos-direitos-humanos>. Visualizado em 08/08/2019 às 13h.

⁴⁰Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/66171/uma-visao-do-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil-pela-otica-dos-direitos-humanos>. Visualizado em 08/08/2019 às 13h.

⁴¹Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/66171/uma-visao-do-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil-pela-otica-dos-direitos-humanos>. Visualizado em 08/08/2019 às 13h.

⁴²Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/66171/uma-visao-do-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil-pela-otica-dos-direitos-humanos>. Visualizado em 08/08/2019 às 13h.

⁴³Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/66171/uma-visao-do-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil-pela-otica-dos-direitos-humanos>. Visualizado em 08/08/2019 às 13h.

⁴⁴Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/66171/uma-visao-do-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil-pela-otica-dos-direitos-humanos>. Visualizado em 08/08/2019 às 13h.

Segundo Casado Filho, a Comissão não tem função jurisdicional, mas exerce importante papel nos países membros, colocando sua influência para o efetivo cumprimento dos acordos:

A Comissão não tem função jurisdicional, mas exerce uma enorme influência sobre os países-membros. É ela que recebe as denúncias de violações que lhe são apresentadas pelas vítimas ou por quaisquer pessoas ou organizações não governamentais, contra atos que violam os direitos fundamentais por parte dos Estados ou que não tenham encontrado reconhecimento ou proteção por parte dos mesmos Estados. Tal fato faz com que a Comissão tenha uma função, nesta área, semelhante à atuação do Ministério Público. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos processa essas denúncias, e, após examiná-las e admiti-las, faz recomendações aos Estados. Ao final, decide se apresenta ou não o caso à Corte Interamericana. Assim, a Corte só passa a decidir sobre os casos que lhe são apresentados pela Comissão ou por um Estado-parte.⁴⁵

Outro importante projeto foi o cadastro instituído pela Portaria n. 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que prevê o agrupamento dos nomes dos empregadores flagrados na exploração de trabalhadores em condições análogas às da escravidão e condenados administrativamente pelas infrações à legislação do trabalho.⁴⁶

Além de ficarem expostas perante a sociedade, as empresas incluídas na lista “suja” do trabalho escravo perdem, o acesso a financiamentos em bancos públicos, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco do Brasil, que assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.⁴⁷

Podemos também citar as ações dos grupos móveis de fiscalização, Integrados por auditores fiscais do Trabalho, procuradores do Trabalho e policiais federais, segundo Sakamoto:⁴⁸

Em 1995, atendendo a reivindicações da sociedade civil, o governo federal criou os grupos móveis de fiscalização com o objetivo de averiguar as condições a que estão expostos trabalhadores rurais, principalmente em locais remotos. Quando encontram irregularidades, como trabalho escravo, trabalho infantil e superexploração do trabalho aplicam autos de infração que geram multas, além de garantir que os direitos sejam pagos aos empregados. Auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), agentes e delegados da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT) integram esses grupos. Hoje, são sete equipes – podendo se desdobrar em 14 – que rodam o país e respondem diretamente a Brasília.

⁴⁵Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/66171/uma-visao-do-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil-pela-otica-dos-direitos-humanos>. Visualizado em 08/08/2019 às 13h.

⁴⁶Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/66171/uma-visao-do-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil-pela-otica-dos-direitos-humanos>. Visualizado em 08/08/2019 às 13h.

⁴⁷ Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/66171/uma-visao-do-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil-pela-otica-dos-direitos-humanos>. Visualizado em 08/08/2019 às 13h.

⁴⁸ Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/66171/uma-visao-do-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil-pela-otica-dos-direitos-humanos>. Visualizado em 08/08/2019 às 13h.

O Brasil obteve relativa eficácia com as ações dos grupos móveis de fiscalização, sendo integrados por auditores fiscais do Trabalho, procuradores do Trabalho e policiais federais, liberando mais de 17 mil pessoas do trabalho forçado, através de 395 operações, conforme Sakamoto:⁴⁹

De 1995 até 2005, 17.983 pessoas foram libertadas em ações dos grupos móveis de fiscalização, integrados por auditores fiscais do Trabalho, procuradores do Trabalho e policiais federais. No total, foram 1.463 propriedades fiscalizadas em 395 operações. As ações fiscais demonstram que quem escraviza no Brasil não são proprietários desinformados, escondidos em fazendas atrasadas e arcaicas. Pelo contrário, são latifundiários, muitos produzindo com alta tecnologia para o mercado consumidor interno ou para o mercado internacional. Não raro nas fazendas são identificados campos de pouso de aviões. O gado recebe tratamento de primeira, enquanto os trabalhadores vivem em condições piores do que as dos animais.⁵⁰

Complementando a discussão, apresenta-se sugestão de Termo de Interdição, referente a locais de alojamentos e ainda Relatórios Técnicos elaborados por ocasião de interdição, um baseado na NR-18 e outro, NR-24, assim como textos de Autos de Infração, como veremos nesse sub-tópico.⁵¹

5.2.1 Auto de Infração jornada exaustiva

Este modelo de auto de infração faz referência a uma denúncia quanto a Jornada exaustiva de trabalho, como segue:

Em fiscalização na modalidade direta, oriunda de denúncia que relatava inúmeras irregularidades trabalhistas, encaminhada pelo Ofício nº 0097/2012 -DPF/VAG/MG da Polícia Federal, datado de 21 de março de 2012, iniciada em 20 de abril de 2012, quando se procedeu à verificação preliminar, na sede da empresa, de aspectos relacionados ao cumprimento da legislação trabalhista. Nesta ocasião, por intermédio da análise dos cartões de ponto disponíveis para aquele mês, constatou-se excesso de jornada de trabalho, executada de forma generalizada pelo conjunto de empregados da autuada. Por esta razão efetuou-se notificação específica, cópia anexa, para apresentação, dentre outros documentos, dos cartões de ponto e folhas de pagamento do período de 09/2011 a 03/2012. Quando da análise dos documentos, verificou-se o descumprimento dos limites legais estabelecidos para a jornada de trabalho. Não se trata no presente caso de eventual ou episódica

⁴⁹ Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/66171/uma-visao-do-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil-pela-otica-dos-direitos-humanos>. Visualizado em 08/08/2019 às 13h.

⁵⁰ Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/66171/uma-visao-do-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil-pela-otica-dos-direitos-humanos>. Visualizado em 08/08/2019 às 13h.

⁵¹MTEMG. Minas Gerais. Ministério do Trabalho e Emprego. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p. 78. E-book Miolo Livros. 2013.

ocorrência ou que incidisse apenas sobre parte de seus empregados. Ao contrário, demonstra a documentação tratar-se de prática rotineira que atinge a maioria dos empregados. Mais grave ainda, incide praticamente sobre a totalidade dos empregados que laboram diariamente no serviço de entrega de valores. Tal atividade é executada dentro de carros fortes, sendo que os trabalhadores laboram diariamente no serviço de entrega de valores. Tal atividade é executada dentro de carros fortes, sendo que os trabalhadores laboram portando armamento pesado. É inadmissível a presente conduta da autuada, pois, como se vê, obriga seus trabalhadores a laborar em jornadas superiores ao permitido legal, em condições inadequadas de trabalho, tudo agravado pela utilização de forte armamento por parte dos empregados. Não se trata aqui, como já se disse de mera exploração dos limites legais impostos à jornada de diária, quais sejam: a) exceder de duas horas diárias a jornada normal; b) ocorrência de necessidade imperiosa ou força maior. Registre-se que a jornada contratada, relaciona à maioria dos trabalhadores vítimas de jornada exaustiva, é de 8h48min por cinco dias, sendo o sábado compensado durante a semana. Conforme demonstra o conjunto dos cartões de pontos analisados, a jornada imposta aos empregados expressa claramente o crime de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149 do Código Penal. Especificamente em relação às condutas de a) sujeição da vítima a jornada exaustiva; b) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho. Conforme se observa em planilha anexa, que faz parte integrante deste auto de infração, denominada <Planilha de horas extraordinárias efetuadas mensalmente>, iniciada pelo empregado AXXXXXXXXXX e finalizada com ZXXXXXXXXXX, constata-se de forma cabal o desrespeito da autuada em relação à jornada exigida de seus empregados. Considerando o limite legal de duas horas diárias, teríamos como limite mensal possível para 20 (vinte) dias de trabalho, um total de 40 horas extras mensais. Para evitar eventual discrepância, definiu-se como número mínimo de horas extraordinárias para lançamento na planilha o total de 50 horas mensais, sendo desprezados os valores inferiores a este quantitativo. Na planilha, para efeito de melhor visualização do absurdo da jornada exigida, colocamos em destaque as células que contêm jornada extraordinária mensal superior ou igual a 80 (oitenta) horas. Considerou-se que a hipotética ocorrência de 4h diárias de horas extras acrescidas a jornada diária normal, aplicada em 20 dias úteis daria o limite de 80 horas mensais. Destaca-se, por necessário, que a autuada não se enquadrou em nenhum momento nas hipóteses de necessidade imperiosa ou força maior. Surpreendentemente, um número expressivo de empregados apresenta jornada exaustiva nos meses analisados, ou seja, aqueles que laboraram mais de 50 (cinquenta) horas extras mensais. A absurda jornada praticada pelos empregados é no seu conjunto assombrosa, mas para efeito de exemplificação vale a pena citar o caso do empregado XXXXXXXX,

vigilante chefe de equipe, que no mês de dezembro de 2011 fez 155,63 horas extraordinárias, sendo que no dia 4 de novembro de 2011 iniciou seus trabalhos às 5h38 min e finalizou às 23h32min, com intervalo pré-assinalado de 1h12min, perfazendo um total de 16h55min de jornada diária de trabalho. Bem como o empregado XXXXXXXXXX, vigilante chefe de equipe, que no dia 25 de agosto de 2011 iniciou sua jornada às 3h13min, avançando-a até o dia 26 de agosto às 5h17min, considerando que teve repouso pré-assinalado de 1h12min, o empregado executou a impressionante jornada de 24h52min, desprezando-se para este cálculo a valoração da hora noturna. Não bastasse tal ocorrência, no dia 5 de setembro de 2011 o mesmo empregado iniciou sua jornada às 3h24min, finalizando-a apenas no dia 6 de setembro às 8h32min, tendo 1h12min de intervalo pré-assinalado, perfazendo um total de 27h56min, novamente sem a aplicação da valoração da hora noturna. Mais ainda, no dia 9 de setembro de 2011, iniciou suas atividades às 6h45min, finalizando-a no dia 10-09-2011, às 7h04min, com intervalo de 1h 12min, pré-assinalado, totalizando 23h07min de trabalho, também sem aplicar a valoração da hora noturna. Pelo exposto, conforme já indicado anteriormente, a autuada, para além da irregularidade trabalhista objeto desta autuação, comete, contra a maioria de seus empregados, o crime previsto no art.149 do Código Penal, por submetê-los a jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho.⁵²

5.2.2 Auto de infração trabalho degradante e jornada exaustiva

Em fiscalização na modalidade direta, oriunda de solicitação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, por meio dos Ofícios/ PRT3/CODIN/nº 0416/2012 e 1442/2012, datados de 9 de fevereiro de 2012 e 25 de abril de 2012, iniciada em outro de 2012, procederam-se à verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas relacionadas aos itens objeto da solicitação do MPT, tais como: jornada de trabalho, intervalo intrajornada, trabalho noturno, atraso ou não ocorrência de pagamento de salário e suas parcelas. A análise das entrevistas feitas com empregados e prepostos do empregador, bem como do conjunto dos documentos apresentados a fiscalização, levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes em Convenções Internacionais do Trabalho nº29 e 105, editadas pela Organização Mundial do Trabalho – OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal de 1988

⁵²MTEMG. Minas Gerais. Ministério do Trabalho e Emprego. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p. 79.80. E-book Miolo Livros. 2013.

(art.1º, inciso III, art.4º, inciso II, art.5º, incisos III e XXIII, art.7º, e especialmente seus incisos XIII e XV) e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, especialmente, em seu Título II – Capítulo II – Da duração do trabalho (art.57 a 75). Foram constatadas infrações com autuações específicas dentre as quais cita-se: 1) excesso de jornada além do limite legal e sem a devida justificativa; 2) Não concessão do intervalo intrajornada; 3) Não concessão do intervalo interjornada. Os trabalhadores encontrados com irregularidades exercem as funções de motorista e ajudante de entrega, que cumprem diariamente o roteiro estabelecido pela empregadora para a entrega de produtos, tais como: cerveja, chope, refrigerante e água. O conjunto das infrações flagradas pela fiscalização constitui o crime capitulado no art.149 do Código Penal, especialmente quanto às hipóteses de trabalho degradante e jornada exaustiva. Para a caracterização da referida prática delituosa utilizou-se como critério para definição de jornada exaustiva, a ocorrência não episódica de jornadas ilegalmente extrapoladas, além do limite legal de duas horas, com inoportunidade de força maior ou necessidade imperiosa, no período de abril de 2012 a 20 de outubro de 2012. Utilizou-se, como linha de corte para a definição daqueles empregados que estavam sendo submetidos à jornada exaustiva, o número mínimo de 70 (setenta) ocorrências por empregado, o que equivale em média a 10 (dez) ocorrências mensais de jornadas que ultrapassam 10 horas diárias de trabalho. Com base nas informações extraídas do sistema de controle de jornada, foi produzida planilha que aponta a submissão de 62 empregados à jornada exaustiva. A planilha I, que faz parte integrante deste auto de infração, inicia-se pelo nome de AXXXXXX e finaliza-se com o nome de XXXXXXX. Esclareça-se que a jornada considerada como excessiva não inclui o intervalo intrajornada de uma hora para repouso ou alimentação que conforme autuação específica, não era concedida. Além disso, a tipificação fica robustecida por 2 outras irregularidades identificadas e objeto de autuação específica, o que configura, além da jornada exaustiva, a submissão dos empregados ao trabalho degradante. São elas: a) não concessão do intervalo intrajornada; verificou-se por intermédio de entrevistas com empregados e prepostos do empregador que a empresa não concede o intervalo para alimentação ou repouso na sua integralidade, conforme pré-estabelecido nos controles e jornada. A apuração documental efetuou-se pela extração de informações do sistema de controle de veículos da frota (GPS) adotado pelo empregador. O empregador foi notificado para apresentar relatório do seu sistema referente ao período de abril de 2012 a outubro de 2012, contendo todas as paradas feitas no período, identificando o veículo, motorista e ajudante de entregas, bem como o início e término das mesmas. Entretanto, pelo expressivo número de informações que seriam geradas e o tempo que demandaria para extraí-las, autorizou-se a empregadora restringir o período apurado, para 26/10/2012 a 20/11/2012,

extraindo informações das paradas iguais ou superiores a 30 minutos. Os dados foram consolidados em planilha anexa, que demonstram a irregularidade praticada contra os 62 empregados que tiveram caracterização de jornada exaustiva. A planilha II, que também faz parte integrante deste auto de infração, inicia-se pelo nome de AXXXXXX na finaliza-se com o nome de XXXXXXXXXX; b) não concessão do intervalo interjornada: a empregadora não garante aos seus empregados a concessão mínima de 11 (onze) horas de descanso entre duas jornadas diárias. Tal irregularidade foi constatada inicialmente em documentação apresentada pela empresa no dia 31/10/2012, confirmada em entrevistas feitas pelos empregados e prepostos do empregador, realizadas em 7/11/2012 e 13/12/12, bem como no sistema de controle de jornada adotado. Tal infração encontra-se espelhada na Planilha I, já citada, que indica o número de ocorrências em que não foi concedido o intervalo legal exigido. O conjunto das infrações apontadas é praticado contra empregados (motoristas e ajudantes) que trafegam diariamente pelas ruas e rodovias da região Metropolitana de Belo Horizonte. Tal situação caracteriza verdadeiro atentado à saúde física e mental dos empregados, colocando-os em risco. Além disso, como o veículo é conduzido por motorista que exerce com frequência jornada exaustiva, sem garantia de intervalo para repouso ou alimentação, sem intervalo mínimo de 11 horas para descanso, é previsível que tal profissional não se encontre em condições físicas e mentais adequadas para a condução de um veículo. Nas entrevistas aplicadas, a reclamação de cansaço e pouco tempo para dormir é comum entre os empregados. Os evidentes riscos não se resumem ao motorista, atingindo seu ajudante de entrega, assim como também a sociedade, pelos riscos em potenciais acidentes de trânsito decorrentes do contexto apontado. O desrespeito regular da jornada de trabalho de parte dos empregados da empresa atenta contra a dignidade da pessoa humana, elemento que constitui valor fundamental do Estado Brasileiro, bem como contra o valor social do trabalho.⁵³

5.3 Termo de interdição

O termo de interdição ora apresentado obedece ao conteúdo mínimo exigido na Portaria nº 40, de 14 de janeiro de 2010, cita a Portaria nº 32, de 2 de março de 2012 e explicita a necessidade de vistoria prévia em qualquer local que venha a ser disponibilizado enquanto alojamento, seja os interditados, estes raramente passíveis de regularização, seja os que venham a ser construídos, a fim

⁵³MTEMG. Minas Gerais. Ministério do Trabalho e Emprego. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p. 82-83. E-book Miolo Livros. 2013.

de verificar adequação às normas. Dada a necessidade de medidas de urgência, haja vista a o risco grave e iminente, é usual que o empregador opte por manter os empregados temporariamente em estabelecimentos dedicados a alojamento – hotéis e similares, cujas condições devem ser apuradas pela fiscalização, no sentido de tratar-se de local adequando quanto às instalações e às condições sanitárias.⁵⁴

Abaixo, anexamos um modelo de interdição em branco, salientamos que este é o modelo original utilizado pela fiscalização, e que contém todos os dados necessários para que o local degradante seja fechado até que as adequações necessárias sejam realizadas, na maioria das vezes os locais interditados, são locais sem a menor possibilidade de habitação, começando pelas acomodações que não sustentam o número de pessoas que habitam o local, bem como sem as menores condições de higiene, sem as condições mínimas para que possam naquele local fazer seu próprio alimento, ou seja, um ambiente degradante como veremos no tópico relatório técnico. A seguir como mencionado supra modelo do termo de interdição.

5.4 Relatório Técnico

Trata-se de ação fiscal, iniciada em 4 de fevereiro do ano de 2013 e ainda em curso, em obras da empresa supra qualificada, com inspeção inclusive dos locais disponibilizados aos empregados enquanto áreas de vivência, dentre estas as estruturas nas quais 53 deles encontravam-se ‘alojados’, duas delas ‘montadas’ na rua XXXX e as demais, na rua XXXXX, ambas no Jardim Canadá, Nova Lima/MG.

Através de inspeções nesses locais/estruturas utilizados como alojamentos, constatou-se situação de **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capaz de causar acidentes de trabalho e doenças relacionadas ao trabalho com lesões graves à integridade física dos empregados, em face das condições do alojamento às quais os mesmos encontravam-se submetidos. De fato, foram identificados diversas irregularidades, que, em conjunto, colocavam em risco não só a segurança e a saúde, mas também a vida dos trabalhadores, haja vista o risco de ocorrência tanto de acidente de trabalho como de doenças agudas relacionadas ao trabalho decorrentes das condições degradantes de alojamento, e portanto, de vida às quais encontravam-se submetidos.

⁵⁴ MTEMG.Minas Gerais. Ministério do Trabalho e Emprego. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p. 83-84. E-book Miolo Livros. 2013.

As estruturas de forma geral, eram improvisadas e rústicas, não atendendo aos requisitos técnicos exigidos em norma para a área de vivência alojamento. Uma delas, ‘montada’ na rua XXXXX, XX, consistia em um mero corredor, dividido em ‘cômodos’, por pedaços de madeirite, num total de 20 (vinte), dispostos ao longo de uma das laterais do galpão denominado CD (Centro de Distribuição), em fase final de obra (retirada de resíduos e limpeza de edificação), conforme informado pelo proprietário da empresa XXXXXXXX LTDA, Sr. XXXXXXXXXXXX. De fato, uma das ‘paredes’ dos cômodos era a própria lateral do galpão, sendo as demais constituídas por pranchas e pedaços de madeira, tendo cimento grosso como piso e cobertura de telhas de zinco/amianto, contíguos uns aos outros, todos com três metros de largura e de comprimento bastante variável, este conforme seu uso, uma vez que ao longo do corredor havia cômodos, alternadamente, sendo utilizados como ‘alojamento’ (total de 11), almoxarifado, locais de troca de roupa de trabalhadores não alojados – ‘vestiários’, local de refeição, depósitos de materiais e de víveres alimentícios, instalações sanitárias, havendo em frente aos mesmos uma estreita via de circulação, de largura em torno de noventa centímetros, sem proteção contra intempéries, alagada e com poças de água de chuva, cobertas por pedaços de madeirite, além de cinco aberturas em seu piso, integrantes da rede de coleta de águas pluviais, de profundidade em torno de dois metros, cobertas por pedaços de madeira não fixados. Todos os cômodos encontravam-se em precário estado de conservação, higiene e limpeza, não havendo, inclusive pessoa responsável pela higienização dos cômodos usados como alojamento, ficando esta a cargo dos próprios trabalhadores, migrantes oriundos do Nordeste ou do interior do Estado de Minas Gerais, após cumprimento da jornada de trabalho, com frequentes horas extraordinárias.”⁵⁵

Ainda demonstrando as condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores, temos o relato de um outro Relatório Técnico elabora por fiscal do Trabalho, como segue:

“Já noutro endereço utilizado como ‘alojamento’, foram identificados trabalhadores vivendo em três locais. Um deles sendo uma estrutura rústica, de paredes de madeira preta, piso de cimento grosso, telas de amianto, dividido em 5 cômodos, sendo um deles a instalação sanitária, outro o local para refeição e os demais quartos para dormir. Havia ainda uma edificação com paredes de alvenaria, com diversas trincas e infiltração pelas águas de chuva, laje de concreto deteriorada, com queda de reboco, ‘reforçada’ pela colocação de telhas metálicas apoiadas sobre uma tora de madeira, com aberturas de portas e janelas precariamente cobertas por pedaços de madeira, constituída por dois

⁵⁵ Minas Gerais. Ministério do Trabalho e Emprego. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p. 87. E-book Miolo Livros. 2013.

cômodos e um banheiro, com provável comprometimento estrutural, aparentemente em processo de demolição, na qual ficavam ‘alojados’ quatro trabalhadores. Identificados ainda três outros obreiros colocados em um dos cômodos de estrutura de alvenaria anexa às duas já descritas, que apresentava idêntica condição sanitária, sendo que eles dormiam neste quarto, mas utilizavam as demais ‘áreas de convivência’ do anexo de madeira. Toda estas estruturas encontravam-se em precário estado de conservação, higiene e limpeza, localizadas em um terreno utilizado também para depósito de materiais diversos de construção, entulhos ainda mais a já precária condição sanitária.

Importante registrar os relatos da presença de roedores, favorecida pela precária condição sanitária, de limpeza, higiene e organização e agravada pela vedação precária dos ‘cômodos’, expondo esses trabalhadores a riscos biológicos diversos, em alguns passíveis de provocar agravos à saúde relacionados ao trabalho agudo e, mesmo fatais, como, por exemplo, leptospirose. Além disso, havia outros animais nesses locais, notadamente gatos e cães, possíveis hospedeiros de zoonoses.”⁵⁶

A quantidade de Relatórios Técnicos, que compõem as varas da Justiça do Trabalho são tão extensas que, não teríamos como transcrever todas em uma singela obra, seria quase uma obra faraônica tal feito, diante de um sem fim de irregularidades apresentadas Brasil afora, o que só vem a corroborar com a ideia de que ainda existe o trabalho análogo a condição de escravo na terra pátria Brasil, triste realidade com a qual convivemos todos os dias.

Após essa singela contribuição de pesquisa para com os Direitos humanos e a dignidade do trabalhador, encaminhamos nossas conclusões no próximo tópico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esse singelo trabalho de pesquisa, temos a certeza do dever cumprido, pois abordamos de forma simples e direta, temática de extremo interesse social, temática que envolve o trabalhador, os direitos humanos, e o trabalho análogo ao escravo contemporâneo, desta pesquisa podemos chegar a algumas conclusões, sem a menor pretensão de esgotar o assunto, que em fatos diários se transforma com novas ocorrências de abuso todos os dias, porém é importante que exponha-se o que se pode extrair da pesquisa, como segue.

⁵⁶ Minas Gerais. Ministério do Trabalho e Emprego. *Combate ao Tráfico de pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. p.91. E-book Miolo Livros. 2013.

Começamos por tratar da importância dos Direitos Humanos, refletidos principalmente nos tratados internacionais de que o Brasil ratificou para o combate ao trabalho escravo, o respeito que o ordenamento jurídico pátrio tem para com os princípios dos Direitos Humanos tornando-se a base principal para uma efetiva erradicação do trabalho forçado.

Existe ainda, a necessidade de criação de políticas públicas de combate ao trabalho escravo, com o apoio da sociedade civil, sindicatos, Ministério Público do Trabalho e Emprego, mas sobretudo e fundamentalmente do Governo Federal, que tem a obrigação legal de zelar pelo cumprimento dos inúmeros tratados assinados pelo Brasil, para que se dê um fim ao trabalho análogo ao escravo.

Também conseguimos expor, que o trabalho escravo contemporâneo não se distânciava muito do trabalho escravo dos séculos passados, tal assertiva se dá pelas semelhanças como, por exemplo: as condições precárias e desumanas obrigando os trabalhadores a laborarem em ambientes não higienizados, restrição para utilização de sanitários para uso de suas necessidades fisiológicas, liberdade de ir e vir restrita, jornadas de trabalho extensas e desumanas, condições degradantes e até mesmo coação pela violência, o que realmente nos remete aos séculos passados, onde o ser humano era tido como uma coisa, um objeto, sem que houvesse a menor preocupação em relação às condições de saúde e higiene do então escravo, uma verdadeira lastima que vem a manchar a história da humanidade, tendo o Brasil, sendo um dos últimos países a abolir a escravidão na América.

Tanto os estudiosos, doutrinadores e aplicadores do direito (desde auditores fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho, Juízes e Desembargadores do Trabalho, Polícia Federal e Poder Judiciário Federal, podendo chegar até os Ministros do STF), quanto à sociedade em geral, acompanham, estarecidos, a constância e aumento dos casos de trabalho escravo.⁵⁷

Portanto, consoante se demonstrou em todo esse trabalho, o que se espera do governo brasileiro, do Congresso Nacional, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Trabalho, e da sociedade como um todo, agir em conformidade com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e o combate à impunidade, e a plena busca da erradicação de uma das formas mais degradantes de usurpar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, que é o trabalho escravo. Devendo aumentar-se o raio de incidência da lei e não excluindo espécies que, há mais de uma década (desde 2003, quando foi promulgada a Lei 10.803/2003, que deu a redação atual ao art. 149 do CP –

⁵⁷ PEREIRA. Cícero Rufino. *O velho trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revistas dos Tribunais, 2014, p.14. Thomson Reuters.

redução a condição análoga à de escravo) que é o caso das modalidades “condições degradantes de trabalho” e ‘jornada exaustiva’.⁵⁸

Por fim, encerramos este trabalho acreditando que as instituições e a sociedade são responsáveis por extinguir essa prática humilhante e degradante que traz vergonha e sofrimento a uma classe humilde de pessoas trabalhadoras, que os direitos humanos, protetivos da pessoa humana, possam se tornar efetivos e não uma ficção jurídica de difícil aplicação, que possamos unidos buscar a eliminação dessa chaga que atravessa os séculos, onde o senhor e amo, coisifica o semelhante, com a única intenção de gerar lucro, extingue-se a ganância e dignifique-se a pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- MTEMG. Ministério do Trabalho e Emprego. Minas Gerais. Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Combate ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Escravo*. Disponível em E-book. Miolo, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 5ª Ed., 2002.
- JAYME, Fernando Gonzaga. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte, 2005.
- SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Direitos Humanos e Negociação Coletiva*. São Paulo: LTR, 2004.
- BRASIL. Decreto Lei nº 2.848/1940. *Código Penal Brasileiro*. Redação dada pela Lei nº 10.803 de 11 de Dezembro de 2003.
- ONU, Paris. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. ONU, 1948.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 15ª ed. Malheiros Editores, 1998.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2ª Ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.
- PEREIRA. Cícero Rufino. *O velho trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revistas dos Tribunais, 2014. Thomson Reuters.

⁵⁸ PEREIRA. Cícero Rufino. *O velho trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014*. Revistas dos Tribunais, 2014, p.7. Thomson Reuters.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo*. Monografia: http://oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalho.pdf.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo no Brasil*. Brasília: OIT, 2011.